



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 896.571 - SE (2006/0222149-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
AGRAVADO : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA. ALCANCE DO PLEITO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
2. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.
3. No caso, a sentença primitiva já foi liquidada, de modo que o valor ali apurado deverá ser atribuído à ação rescisória, tendo em vista que este é o valor perseguido pelo requerente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 896.571 - SE (2006/0222149-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
AGRAVADO : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto.

Alega a recorrente a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ, tendo em vista a existência de prequestionamento implícito dos dispositivos apontados como violados, Súmula 7/STJ, por ser a questão controvertida eminentemente de direito, e Súmula 83/STJ, por não estar o entendimento recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior que, segundo o recorrente, entende que o valor da causa da ação rescisória deve corresponder ao valor da ação originária rescindenda, corrigida monetariamente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 896.571 - SE (2006/0222149-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
AGRAVADO : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação do recorrente não merece prosperar.

De início, verifique-se que, de fato, não houve prequestionamento dos principais pontos que sustentam o pleito recursal, quais sejam a existência ou não de liquidação definitiva e a busca, pela recorrente, da rescisão apenas parcial do julgado.

Assim, tais argumentos não poderão ser examinados, nos termos da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

Noutro giro, destaquem-se os fundamentos do Tribunal *a quo*, ao determinar o valor da causa para a ação rescisória:

"Com efeito, o entendimento, formado por construção jurisprudencial, é de que o valor da causa da Ação Rescisória deve ser igual ao valor da condenação imposta na sentença que se pretende rescindir ou, em outros termos, deve ser equivalente ao benefício patrimonial buscado pelo demandante.

Ocorre todavia, que no caso em que ora se examina, a sentença primitiva já foi liquidada. Dessa forma, tenho para mim que o valor ali apurado, deverá ser atribuído a Ação Rescisória, tendo em vista que este é o valor perseguido pelo requerente.

Assim, diante do que foi exposto e considerando ainda a peculiaridade, que o montante condenatório estabelecido na sentença rescindenda já foi objeto de liquidação, tenho que não é o valor atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado que deverá se levar em conta para atribuição ao valor da causa." (grifou-se, nas fls. 102/104)

Com efeito, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, inclusive no que diz respeito à definitividade ou não da execução da ação primitiva e ao alcance do pedido rescisório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, deve-se frisar que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA, BEM COMO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA, EM CONSONÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE BUSCADO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DELIBERADA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA PRIMEIRA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INVIABILIDADE, EM TESE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 2. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE PERSEGUIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconheceu-se, em exame perfunctório, que a presente ação rescisória reprisa integralmente os fundamentos de anterior ação rescisória, tendo por propósito, em verdade, desconstituir o acórdão, objeto dessa primeira ação desconstitutiva, o que evidencia, em princípio, sua inviabilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ.

1.1 De igual modo, absolutamente insubsistentes as alegações aduzidas pelo recorrente, destinadas a demonstrar o risco de dano irreparável, para o efeito de suspender o feito executivo, em que figura como exequente. A simples iminência de conclusão da ação executiva, iniciada em 1994, pelo pagamento do débito exequendo, no contexto dos autos (em que houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução e o trânsito em julgado da subsequente ação rescisória), não constitui, a toda evidência, argumento idôneo a autorizar a concessão de antecipação de tutela na presente ação rescisória.

2. Antes, propriamente, de dar seguimento à presente ação, determinando-se a citação da parte adversa, reputou-se necessário que a parte demandante procedesse à adequação do valor da causa, condizente com o proveito econômico efetivamente buscado, o qual, a toda evidência, não se coaduna com aquele posto na ação originária (no caso, a primeira ação rescisória), ensejando, por consequência, a complementação do valor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

2.1 Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na AR 5.600/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe de 15/09/2015)

Também nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado liquidação por cálculo para aferir o valor da causa.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 612.727/PI, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe de 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ proclama que o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

2. Tratando-se de sentença ilíquida e, portanto, sendo incerto o proveito econômico objeto do título que se pretende rescindir, aplica-se a regra geral de fixação do valor da causa em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.492.775/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe de 16/03/2015)

Os próprios precedentes trazidos pela ora agravante, com a finalidade de infirmar a conclusão de que o entendimento acima exposto é pacífico nesta Corte, trazem o mesmo entendimento aqui exposto. A recorrente, para fins de argumentação, adotou apenas a parte dos julgados que lhe favorece, qual seja a de que, em ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao da ação originária rescindenda, corrigido monetariamente, ignorando a ressalva de que, havendo discrepância com o benefício econômico pretendido, este último critério deve prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0222149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 896.571 / SE**

Números Origem: 2005604475 2006601575

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA
AGRAVADO : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.